



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10880/039.508/88-90

Sessão de 06 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 1.02-28.593

Recurso nº: 64.421 - IRPF - EX.: 1986

Recorrente: ROGÉRIO LAURIA TUCCI

Recorrida : DRF - SÃO PAULO - SP

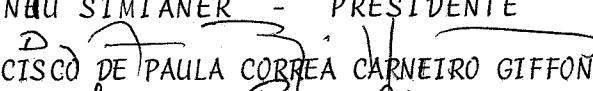
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-ART. 39 - III DO RIR/80 - Evidenciado o acréscimo patrimonial a descoberto, através de análise de evolução patrimonial em que se cotejaram as aplicações realizadas no ano-base com os recursos financeiros informados no mesmo período, tal acréscimo somente seria elidido mediante documentação hábil que demonstrasse definitivamente a perfeita compatibilidade entre os recursos ingressados e a variação patrimonial apurada. Recurso Parcialmente Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO LAURIA TUCCI.

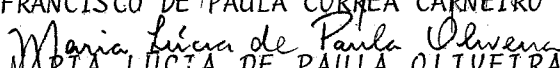
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a quantia de Cr\$ 44.838.333,00 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Waldevan Alves de Oliveira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/039.508/88-90

RECURSO Nº: 64.421

ACORDÃO Nº: 102-28.593

RECORRENTE: ROGÉRIO LAURIA TUCCI

R E L A T Ó R I O

O presente processo onde o contribuinte ROGÉRIO LAURIA TUCCI, C.P.F. Nº 014.726.238-00, devidamente qualificado nos autos, retorna de diligência, decidida por este Colegiado Administrativo-fiscal, em obediência à Resolução Nº 102-1.511 de 11.08.92, segundo a proposta deste Relator, em seu relatório e voto que compõem as fls. 190/198 destes autos.

Na ocasião, justificou-se sinteticamente a questão de fato que remanesce obscura e necessitava de esclarecimentos suplementares da autoridade revisora, nestes termos:

"Isto posto, fica claro que a controvérsia gira em torno de matéria de fato. Alega o contribuinte que as aplicações no Banco Auxiliar e Blaze S.A., são anteriores à 31 de dezembro de 1984 e que, para o ano base de 1985, exercício de 1986, não foi considerada a correção monetária legítima, pois se houvera sido feito, certamente diminuiria ou anularia o acréscimo patrimonial a descoberto, em função da apuração de rendimentos tributáveis mais os não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte. Por outro lado, alega ainda que houve erro de cálculo, tendo sido considerado em dobro a aplicação do CDB 3660491 do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, afetando também o cálculo exato do montante de acréscimo patrimonial a descoberto base do lançamento suplementar,

Acórdão Nº 102-28.593

origem do "decisum" ora recorrido.

Considerando-se que a questão ~~rende-se~~ ~~exclusiva-~~ mente à matéria de fato, ou alegado erro material, cuja origem não pode ser sanada nesta fase recursal;

Considerando-se ainda, que a controvérsia portanto não pode ser julgada nesta assentada;

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, proponho sejam os presentes autos baixados à DRF de origem, para que a autoridade "a quo" tome conhecimento das razões recursais aqui trazidas nesta segunda instância, promovendo diligências que esclareçam as contestações sobre matéria de fato argüidas pelo recorrente e emitindo Parecer Conclusivo sobre as questões argüidas contra a r. decisão."

Retorna o processo a este Relator tendo sido apensado aos autos o Parecer Conclusivo que compõe as fls. 199/200.

Este é o Relatório.



Acórdão Nº 102-28.593

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei, conforme o relatório e voto que informaram a Resolução Nº 102-1.511 de 11.08.92 (fls. 190/198) e que devem ser considerados parte integrante deste voto.

Esclareceu-se na ocasião que o acréscimo patrimonial a descoberto derivar-se-ia em última instância de matéria de fato que necessitava de esclarecimentos adicionais para a formação do juízo deste relator sobre a lide.

Em seu parecer assim manifestou-se a autoridade diligenciadora, "verbis":

"Em atendimento à Resolução Nº 102-1.511 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento do recurso interposto pelo interessado em diligência, nos termos do voto proferido pelo relator às fls. 195/198, cumpre-nos expender as considerações seguintes:

a) efetivamente, laborou em erro a autoridade julgadora de primeira instância ao incluir em duplicidade a aplicação relativa ao CDB 366.049.8 do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, no valor aplicado total de Cr\$ 80.000.000,00, como se pode depreender do respectivo documento acostado às fls. 164.

Em verdade os valores de aplicação dos créditos habilitados em liquidação extrajudicial a serem considerados na análise da evolução patrimonial do exercício de 1986 (ano base de 1987) são os seguintes:

BANCO AUXILIAR S/A	Cr\$ 113.017.307,00
COMIND S/A-DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOB (Fls. 164)	Cr\$ 77.149.963,00
COMIND S/A-DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOB (Fls. 165)	Cr\$ 24.690.399,00
T O T A L	Cr\$ 214.857.669,00

Acórdão Nº 102-28.593

b) outrossim, deve ser excluída do item "Outras Aplicações não Discriminadas Acima" a importância de Cr\$ 36.600.000,00, e não como equivocadamente constou na decisão recorrida a quantia de Cr\$ 36.000.000,00, observando-se, ainda, que o Acréscimo Patrimonial a descoberto encontrado pelo fiscal autuante foi ajustado para Cr\$ 609.187.754, como demonstrado às fls. 113, verso. Assim, refeitos os cálculos o acréscimo patrimonial a descoberto fica reduzido para Cr\$ 564.349.424,00;

c) no tocante a alegação formulada pelo contribuinte na peça recursal no sentido de que a correção monetária das aplicações no Banco Auxiliar S/A (OPEN MARKET) e do recebimento de créditos e/BLAZE S.A - IND. e COM. DE ROUPAS ESPORTIVAS, se considerada diminuiria ou anularia o acréscimo patrimonial a descoberto, não merece prosperar, posto que desacompanhada de qualquer elemento probatório novo a ensejar a retificação do lançamento nesse particular, ao arremido do disposto no art. 149, inciso VIII, do CTN.

Ante o exposto, entendemos que o valor originário do imposto mantido passa a ser de Ncz\$ 338,60 e a multa de ofício de Ncz\$ 12.743,72, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Ncz\$)

<u>Exercício de 1986</u>	<u>Imposto</u>	<u>Multa</u>
Exigido	365,51	13.756,52
Exonerado	26,91	1.012,80
Mantido	338,60	12.743,72

À sua consideração".

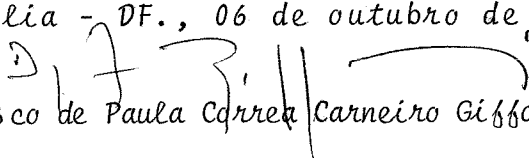
Isto posto e considerando-se que o Parecer de fls. 199/200 esclareceu convenientemente as dúvidas suscitadas, como

R.

Acórdão Nº 102-28.593

relatado, considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se a quantia de Ncz\$ 44.838.333,00 da base tributada.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993


Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni - Relator